EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 123/2025



AUTO LOCADORA RALLY, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.430/0001-87, com sede na Avenida Afonso Pena, 954, Amambaí, Campo Grande/MS, CEP: 79005-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de Secretaria de Educação do Estado de MS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A empresa AUTO LOCADORA RALLY, doravante denominada Recorrente, participou do Pregão Eletrônico nº 123/2025, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. O objeto do certame era a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática. Durante a sessão de abertura, realizada em 1 de março de 2025, a Recorrente apresentou sua proposta e a documentação de habilitação em conformidade com as exigências estabelecidas no edital. Na sessão de julgamento, que ocorreu em 5 de março de 2025, a Recorrente foi formalmente inabilitada por decisão da Comissão de Licitação. A razão alegada para a inabilitação foi que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não comprovavam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Todavia, os atestados atestam o fornecimento de equipamentos de informática, similares aos objetos do certame, para empresas privadas de grande porte, com complexidade técnica equivalente ou superior. A decisão de inabilitação baseou-se em uma interpretação restritiva dos requisitos do edital, em desacordo com os princípios da competitividade e da razoabilidade, que são fundamentais nos procedimentos licitatórios, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

II - DOS FUNDAMENTOS

A inabilitação da Recorrente viola os princípios fundamentais que regem a licitação pública, notadamente o princípio da competitividade e o da razoabilidade, conforme o artigo 5º, inciso IV e V, da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios asseguram a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e evitam formalismos excessivos que possam restringir indevidamente a participação de licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) contempla que exigências de qualificação técnica não devem ultrapassar o necessário para garantir a execução do contrato, valorizando-se a experiência similar à fornecida pela Recorrente a empresas privadas de grande porte. O Acórdão 2435/2021 do TCU destaca que interpretações restritivas que excluem concorrentes sem justificativa adequada constituem afronta ao princípio da ampla concorrência.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação emitida pela Comissão de Licitação, reconhecendo-se que os atestados apresentados satisfazem as exigências técnicas do edital. b) Caso não haja reconsideração, requer-se que este recurso seja submetido à autoridade superior competente, conforme disposto no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a decisão de inabilitação seja anulada. c) Que seja oportunizado à Recorrente, na eventualidade de novas exigências, a apresentação de eventuais documentos complementares que venham a ser considerados necessários, à luz do princípio do formalismo moderado. d) Solicita-se, ademais, a suspensão dos efeitos da decisão de inabilitação até que o presente recurso seja definitivamente julgado. Termos em que, pede deferimento. (Local e data), (Nome do Representante Legal da Empresa) (Cargo e Assinatura)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

DOUGLAS SENTURIÃO

OAB/SC 73764